



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.916 - DF (2007/0069016-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADO : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSÔA E
OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PENHORA. BENS INDISPONÍVEIS,. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. FALTA DE INTERESSE NA ARREMATACÃO.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, se a lide foi resolvida com a devida e suficiente fundamentação.
2. Se o Tribunal de origem não analisou a matéria do recurso especial, ausente o requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. O fundamento do acórdão acerca da impossibilidade de registro da arrematação não foi impugnado pelos recorrentes, o que faz incidir ao caso a Súmula 283/STF.
4. Os bens indisponíveis não permitem aferição econômica com aptidão para a hasta pública - no máximo tendo-se como possíveis ofertas irrisórias, pelo inegável risco pendente.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.916 - DF (2007/0069016-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSÔA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 292/293).

Alega a embargante, em síntese, que *flagrante a omissão do r. decisum embargado, que não decidiu o tema alusivo ao dissídio pretoriano, deixando sem apreciação o recurso interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição* (e-STJ fls. 301).

Afirma que *v. aresto impugnado limitou-se a reeditar os fundamentos da r. decisão do Juízo de primeiro grau, calcados na impossibilidade de registro de eventual arrematação do bem, sem enfrentar a questão fundamental trazida pela ora embargante, pertinente à definição do alcance do decreto de indisponibilidade de bens do executado* (e-STJ fls. 302).

Assevera que *caberia ao tribunal decidir se o decreto de indisponibilidade do patrimônio do embargado poderia se sobrepor à constrição judicial sobre determinado bem, realizada para a satisfação de crédito de terceiro, sendo evidente que, proclamada tal impossibilidade, não haveria qualquer óbice ao registro da arrematação* (e-STJ fls. 303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.916 - DF (2007/0069016-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Tendo os declaratórios não apenas pretensão de suprimimento, mas especialmente a revisão da matéria julgada, vê-se a clara busca de efeitos infringentes, pelo que os recebo como o adequado agravo regimental, para o direto enfrentamento da decisão monocrática pelo competente colegiado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 292/293):

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (e-STJ fls. 206):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BEM BLOQUEADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRAÇA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Tratando-se de bem imóvel, cuja transferência foi bloqueada judicialmente, embora tenha sido objeto de penhora, não pode ser levado à praça, dada a impossibilidade de se levar a registro e matrícula o título judicial de transferência. Cabe ao interessado, através dos meios legais, obter a desbloqueio perante a autoridade competente.

II - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação dos arts. 535 e 612 do Código de Processo Civil, e 7º, parágrafo único, da Lei n. 8429/92, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que "a indisponibilidade visa acautelar o pedido de reparação de dano ao erário contra atos voluntários dos próprios demandados, não representando, a toda evidência, a instituição de imunidade do patrimônio de tais pessoas para responder por suas obrigações perante terceiros" (e-STJ fls. 242).

Contrarrazões às fls. 258/266 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 268/269), e os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, anoto que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a lide foi resolvida com a devida e suficiente fundamentação, não incorrendo nos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

Anoto, ainda, que o conteúdo normativo do art. 612, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que inviabiliza o recurso especial ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Por fim, no que diz respeito ao praxeamento dos bens indisponíveis, observo que a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão no sentido de que não haveria como se levar a registro eventual venda de bem indisponível, o que faz incidir neste caso, por analogia, a Súmula 283/STF.

Ademais, destaco que os bens indisponíveis não permitem aferição econômica com aptidão para a hasta pública - no máximo tendo-se como possíveis ofertas irrisórias, pelo inegável risco pendente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial

Publique-se.

Intimem-se.

A recorrente não trouxe argumento capaz de alterar a conclusão do julgado, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0069016-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 936.916 / DF**

Números Origem: 20000110136944 20060020054516

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSÔA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSÔA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.